

Ficha informativa

LEI Nº 17.374, DE 08 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre a instituição de distritos turísticos no Estado de São Paulo, sobre a utilização da logomarca "SP Pra Todos" e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

SEÇÃO I Dos Distritos Turísticos

Artigo 1º - O Poder Executivo instituirá, por meio de decretos específicos, distritos turísticos visando a estimular a atração e a implantação de empreendimentos de natureza turística, nacional e internacional.

§ 1º - Constituem distritos turísticos, para os fins desta lei, as áreas territoriais situadas em um ou mais Municípios do Estado de São Paulo que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

1 - componham áreas públicas ou privadas de relevante interesse cultural, histórico, ambiental, urbanístico e econômico, com vocação para atividade econômica de turismo nacional ou internacional;

2 - apresentem condições para o desenvolvimento de empreendimentos turísticos de interesse nacional ou internacional com base em um ou mais dos seguintes atributos:

- a) relevância paisagística, natural ou cênica;
- b) relevância histórica, arquitetônica, étnica ou cultural;
- c) existência de complexos de lazer e parques temáticos;
- d) presença de orla marítima.

§ 2º - A caracterização de uma área territorial como distrito turístico fará incidir sobre ela o regime jurídico previsto nesta lei.

Artigo 2º - A instituição de distritos turísticos tem por objetivos:

I - ampliar as atividades econômicas associadas ao turismo, as oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento de áreas estratégicas com potencial de atração e geração de turismo nacional e internacional;

II - garantir a implantação, melhoria ou expansão da infraestrutura adequada para o desenvolvimento turístico da área delimitada;

III - estimular o empreendedorismo privado e a oferta de soluções criativas e inovadoras para viabilização de empreendimentos em áreas de grande potencial turístico;

IV - fortalecer a promoção e a competitividade do turismo de São Paulo a partir do desenvolvimento de áreas com potencial de repercussão nacional ou internacional;

V - fomentar parcerias entre entes públicos e privados voltadas à promoção do turismo estadual;

VI - promover o desenvolvimento da cadeia de valor e de serviços relacionadas às atividades turísticas da área delimitada;

VII - fomentar a economia local e o desenvolvimento de produtos locais, com geração de emprego e renda;

VIII - promover a expansão do turismo em harmonia com as metas de desenvolvimento econômico, social e sustentável do Estado;

IX - prover os Municípios envolvidos com mecanismos que fomentem e viabilizem o incremento da eficiência e a melhoria de qualidade dos serviços de turismo em âmbito local;

X - assegurar a longevidade e a continuidade das políticas públicas de incentivo ao turismo.

Artigo 3º - A instituição de distritos turísticos deverá ser precedida de:

I - realização de estudos técnicos que identifiquem o potencial turístico nacional e internacional da área territorial proposta para o distrito turístico, com base em aspectos ambientais, urbanísticos, econômicos e sociais;

II - definição dos objetivos, diretrizes, metas, resultados e parâmetros de interesse público específicos que devem orientar a criação do distrito turístico;

III - justificativa, fundamentada no efetivo interesse público, considerando as especificidades da área, seu potencial turístico, sua relevância regional e o efeito estruturante que as ações de fomento ao turismo poderão ter no local e no entorno;

IV - estudos de viabilidade e de impacto econômico, social, jurídico e ambiental, que identifiquem, ainda, os investimentos de infraestrutura necessários para viabilizar o desenvolvimento adequado do potencial turístico da área delimitada;

V - realização de consulta pública, assegurada ampla participação popular;

VI - edição de resolução, pelo Secretário de Turismo do Estado, declarando que a área preenche os requisitos para a instituição de distrito turístico;

VII - adesão expressa dos Municípios envolvidos na área delimitada, por meio de ato do Prefeito Municipal;

VIII - elaboração de um plano básico de implantação e gerenciamento do distrito turístico, de acordo com os critérios previstos em resolução do Secretário de Turismo do Estado.

Parágrafo único - Os critérios, as formas e os meios de apresentação das exigências serão definidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto.

Artigo 4º - O distrito turístico será gerido por Conselho Gestor, instituído por ato específico do Poder Executivo para cada distrito, por ocasião de sua criação.

§ 1º - O Conselho Gestor referido no “caput” deste artigo será composto por representantes do Estado e dos Municípios que comporão o distrito turístico, bem como por representantes da sociedade civil, na forma do decreto regulamentar desta lei.

§ 2º - Poderá o Poder Executivo constituir consórcio público, nos termos da Lei federal n.º 11.107, de 6 de abril de 2005, e celebrar outros instrumentos de parceria com um ou mais Municípios onde esteja localizado o distrito turístico, para fins de gestão associada do distrito turístico e implementação das medidas previstas no decreto regulamentar desta lei.

Artigo 5º - Para fins de incentivo ao desenvolvimento dos distritos turísticos, o Estado, em parceria com os Municípios onde estiver localizado o distrito turístico, poderá adotar, na forma da legislação vigente, políticas creditícias, tributárias e de fomento ao investimento.

Artigo 6º - O Estado e os Municípios onde estiver situado o distrito turístico deverão disponibilizar, de acordo com as competências de cada ente e observadas as normas relacionadas ao orçamento público, a infraestrutura necessária para o desenvolvimento turístico local, mediante a abertura das vias de acesso, instalação de redes de energia de alta e baixa tensão, rede de fornecimento de água e coleta de esgoto, rede tronco de telefonia e demais obras e serviços necessários ao adequado funcionamento das atividades associadas direta ou indiretamente associadas ao turismo.

§ 1º - Os empreendedores turísticos locais poderão realizar investimentos em infraestrutura, com recursos privados, observadas as diretrizes constantes no decreto regulamentar desta lei.

§ 2º - Terão prioridade as obras de infraestrutura básica exigíveis nos termos da legislação federal, estadual e municipal aplicáveis, necessárias para a adequação viária e de saneamento.

SEÇÃO II

Do uso da logomarca “SP Pra Todos”

Artigo 7º - A Secretaria de Turismo adotará as providências necessárias para difundir a logomarca “SP Pra Todos”, identificada nos manuais de identidade visual editados pela Secretaria Especial de Comunicação, para utilização nas campanhas de divulgação dos atrativos turísticos do Estado de São Paulo.

§ 1º - A utilização da logomarca em ações e campanhas realizadas por prestadores de serviços turísticos privados deverá ser precedida de autorização específica, concedida pela Secretaria de Turismo.

§ 2º - A Secretaria de Turismo acompanhará o uso da logomarca “SP Pra Todos” por órgãos

públicos e por prestadores de serviços turísticos privados e adotará as providências cabíveis em caso de utilização indevida ou inadequada.

SEÇÃO III

Disposição Final

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 08 de junho de 2021

JOÃO DORIA

Vinicius Rene Lummertz Silva

Secretário de Turismo e Viagens

Cauê Macris

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 08 de junho de 2021.



Diário Oficial

Estado de São Paulo

João Doria - Governador

Poder Executivo
seção I

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 131 • Número 110 • São Paulo, quarta-feira, 9 de junho de 2021

www.imprensaoficial.com.br

Leis

LEI Nº 17.374, DE 08 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre a instituição de distritos turísticos no Estado de São Paulo, sobre a utilização da logomarca "SP Pra Todos" e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

SEÇÃO I

Dos Distritos Turísticos

Artigo 1º - O Poder Executivo instituirá, por meio de decretos específicos, distritos turísticos visando a estimular a atração e a implantação de empreendimentos de natureza turística, nacional e internacional.

§ 1º - Constituem distritos turísticos, para os fins desta lei, as áreas territoriais situadas em um ou mais Municípios do Estado de São Paulo que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

1 - componham áreas públicas ou privadas de relevante interesse cultural, histórico, ambiental, urbanístico e econômico, com vocação para atividade econômica de turismo nacional ou internacional;

2 - apresentem condições para o desenvolvimento de empreendimentos turísticos de interesse nacional ou internacional com base em um ou mais dos seguintes atributos:

- a) relevância paisagística, natural ou cênica;
- b) relevância histórica, arquitetônica, étnica ou cultural;
- c) existência de complexos de lazer e parques temáticos;
- d) presença de orla marítima.

§ 2º - A caracterização de uma área territorial como distrito turístico fará incidir sobre ela o regime jurídico previsto nesta lei.

Artigo 2º - A instituição de distritos turísticos tem por objetivos:

I - ampliar as atividades econômicas associadas ao turismo, as oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento de áreas estratégicas com potencial de atração e geração de turismo nacional e internacional;

II - garantir a implantação, melhoria ou expansão da infraestrutura adequada para o desenvolvimento turístico da área delimitada;

III - estimular o empreendedorismo privado e a oferta de soluções criativas e inovadoras para viabilização de empreendimentos em áreas de grande potencial turístico;

IV - fortalecer a promoção e a competitividade do turismo de São Paulo a partir do desenvolvimento de áreas com potencial de repercussão nacional ou internacional;

V - fomentar parcerias entre entes públicos e privados voltadas à promoção do turismo estadual;

VI - promover o desenvolvimento da cadeia de valor e de serviços relacionadas às atividades turísticas da área delimitada;

VII - fomentar a economia local e o desenvolvimento de produtos locais, com geração de emprego e renda;

VIII - promover a expansão do turismo em harmonia com as metas de desenvolvimento econômico, social e sustentável do Estado;

IX - prover os Municípios envolvidos com mecanismos que fomentem e viabilizem o incremento da eficiência e a melhoria de qualidade dos serviços de turismo em âmbito local;

X - assegurar a longevidade e a continuidade das políticas públicas de incentivo ao turismo.

Artigo 3º - A instituição de distritos turísticos deverá ser precedida de:

I - realização de estudos técnicos que identifiquem o potencial turístico nacional e internacional da área territorial proposta para o distrito turístico, com base em aspectos ambientais, urbanísticos, econômicos e sociais;

II - definição dos objetivos, diretrizes, metas, resultados e parâmetros de interesse público específicos que devem orientar a criação do distrito turístico;

III - justificativa, fundamentada no efetivo interesse público, considerando as especificidades da área, seu potencial turístico, sua relevância regional e o efeito estruturante que as ações de fomento ao turismo poderão ter no local e no entorno;

IV - estudos de viabilidade e de impacto econômico, social, jurídico e ambiental, que identifiquem, ainda, os investimentos de infraestrutura necessários para viabilizar o desenvolvimento adequado do potencial turístico da área delimitada;

V - realização de consulta pública, assegurada ampla participação popular;

VI - edição de resolução, pelo Secretário de Turismo do Estado, declarando que a área preenche os requisitos para a instituição de distrito turístico;

VII - adesão expressa dos Municípios envolvidos na área delimitada, por meio de ato do Prefeito Municipal;

VIII - elaboração de um plano básico de implantação e gerenciamento do distrito turístico, de acordo com os critérios previstos em resolução do Secretário de Turismo do Estado.

Parágrafo único - Os critérios, as formas e os meios de apresentação das exigências serão definidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto.

Artigo 4º - O distrito turístico será gerido por Conselho Gestor, instituído por ato específico do Poder Executivo para cada distrito, por ocasião de sua criação.

§ 1º - O Conselho Gestor referido no "caput" deste artigo será composto por representantes do Estado e dos Municípios que comporão o distrito turístico, bem como por representantes da sociedade civil, na forma do decreto regulamentar desta lei.

§ 2º - Poderá o Poder Executivo constituir consórcio público, nos termos da Lei federal n.º 11.107, de 6 de abril de 2005, e celebrar outros instrumentos de parceria com um ou mais Municípios onde esteja localizado o distrito turístico, para fins de gestão associada do distrito turístico e implementação das medidas previstas no decreto regulamentar desta lei.

Artigo 5º - Para fins de incentivo ao desenvolvimento dos distritos turísticos, o Estado, em parceria com os Municípios onde estiver localizado o distrito turístico, poderá adotar, na forma da legislação vigente, políticas creditícias, tributárias e de fomento ao investimento.

Artigo 6º - O Estado e os Municípios onde estiver situado o distrito turístico deverão disponibilizar, de acordo com as competências de cada ente e observadas as normas relacionadas ao orçamento público, a infraestrutura necessária para o desenvolvimento turístico local, mediante a abertura das vias de acesso, instalação de redes de energia de alta e baixa tensão, rede de fornecimento de água e coleta de esgoto, rede tronco de telefonia e demais obras e serviços necessários ao adequado funcionamento das atividades associadas direta ou indiretamente associadas ao turismo.

§ 1º - Os empreendedores turísticos locais poderão realizar investimentos em infraestrutura, com recursos privados, observadas as diretrizes constantes no decreto regulamentar desta lei.

§ 2º - Terão prioridade as obras de infraestrutura básica exigíveis nos termos da legislação federal, estadual e municipal aplicáveis, necessárias para a adequação viária e de saneamento.

SEÇÃO II

Do uso da logomarca "SP Pra Todos"

Artigo 7º - A Secretaria de Turismo adotarà as providências necessárias para difundir a logomarca "SP Pra Todos", identificada nos manuais de identidade visual editados pela Secretaria Especial de Comunicação, para utilização nas campanhas de divulgação dos atrativos turísticos do Estado de São Paulo.

§ 1º - A utilização da logomarca em ações e campanhas realizadas por prestadores de serviços turísticos privados deverá ser precedida de autorização específica, concedida pela Secretaria de Turismo.

§ 2º - A Secretaria de Turismo acompanhará o uso da logomarca "SP Pra Todos" por órgãos públicos e por prestadores de serviços turísticos privados e adotarà as providências cabíveis em caso de utilização indevida ou inadequada.

SEÇÃO III

Disposição Final

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 08 de junho de 2021.

JOÃO DORIA

Vinicius Rene Lummertz Silva

Secretário de Turismo e Viagens

Cauê Macris

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 08 de junho de 2021.

Decretos

DECRETO Nº 65.778, DE 8 DE JUNHO DE 2021

Transfere os cargos e a função-atividade que específica e dá providências correlatas

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam transferidos os cargos providos e a função-atividade preenchida constantes do Anexo I, bem como os cargos vagos constantes do Anexo II, ambos integrantes deste decreto.

Artigo 2º - Ficam os Secretários de Estado e a Procuradora Geral do Estado autorizados a procederem, mediante apostila, à retificação dos seguintes elementos informativos constantes dos Anexos I e II deste decreto:

I - nome do servidor;

II - dados da cédula de identidade;

III - situação do cargo no que se refere ao provimento, preenchimento ou vacância, mesmo que em decorrência de alterações ocorridas.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de junho de 2021

JOÃO DORIA

Rodrigo Garcia

Secretário de Governo

Fernando José da Costa

Secretário da Justiça e Cidadania

Marcos Rodrigues Penido

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

Itamar Francisco Machado Borges

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Henrique de Campos Meirelles

Secretário da Fazenda e Planejamento

Rosseli Soares da Silva

Secretário da Educação

Jeancarlo Gorinchteyn

Secretário da Saúde

Cauê Macris

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 8 de junho de 2021.

ANEXO I

a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 65.778, de 8 de junho de 2021

CARGO/FUNÇÃO-ATIVIDADE	REF.	E.V.	SQC/SQF	OCUPANTE	RG	DO	PARA
EXECUTIVO PÚBLICO	1	N.U.	SQC-III	FLAVIO ANTAS CORRÊA	18.139.428-5	Q5JC	QPGE
ENGENHEIRO IV	1	N.U.	SQC-III	LUCAS AUGUSTO BARLETTA	29.953.430-3	Q5IMA	QPGE
OFICIAL OPERACIONAL	1	N.L.	SQF-II	LUIS VALADÃO DE ALMEIDA	32.471.857-3	Q5IMA	Q5AA
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.L.	SQC-III	ADALBERTO NERY BARBOSA	8.617.705-9	Q5G	Q5FP
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.L.	SQC-III	CLAUDIA DE OLIVEIRA VALADÃO	17.695.257-3	Q5FP	Q5G
EXECUTIVO PÚBLICO	1	N.U.	SQC-III	AMALIA SANMARTIN Y RODRIGUEZ DE OLIVEIRA	23.079.916-4	Q5E	Q5S

ANEXO II

a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 65.778, de 8 de junho de 2021

CARGO	REF.	E.V.	SQC	EX-OCUPANTE	RG	MOTIVO DA VACÂNCIA	DO	PARA
ENGENHEIRO I	1	N.U.	SQC-III	NELSON JOSE MARTINS VIEIRA	10.657.040	APOSENTADORIA	QPGE	Q5IMA
EXECUTIVO PÚBLICO	1	N.U.	SQC-III	IVALDO DAMACENO TEIXEIRA	7.775.424-4	APOSENTADORIA	Q5S	Q5E

DECRETO Nº 65.779, DE 8 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo-ARTESP, visando ao atendimento de Despesas Correntes

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 17.286, de 20 de agosto de 2020 e na Lei nº 17.309, de 29 de dezembro de 2020,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 11.498.417,00 (Onze milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e dezesseite reais), suplementar ao orçamento da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo-ARTESP, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 6º, do Decreto nº 65.488, de 22 de janeiro de 2021, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de junho de 2021

JOÃO DORIA

Rodrigo Garcia

Secretário de Governo

Nelson Baeta Neves Filho

Secretário de Projetos, Orçamento e Gestão

Henrique de Campos Meirelles

Secretário da Fazenda e Planejamento

Cauê Macris

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 8 de junho de 2021.

TABELA 1	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS	
ORGÃO/UO/ELEMENTO/FUNÇÃO/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR
51000	SECRETARIA DE GOVERNO		
51055	AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSP. DO EST.		
3 3 90 35	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	01	11.498.417,00
	TOTAL	01	11.498.417,00
	FUNÇÃO-PROGRAMÁTICA		
26.130.513.4913	REGULAÇÃO FISCALIZAÇÃO CONCESSÕES RODO		11.498.417,00
	TOTAL	01	3 11.498.417,00
			11.498.417,00

TABELA 2	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS	
ORGÃO/UO/ELEMENTO/FUNÇÃO/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR
51000	SECRETARIA DE GOVERNO		
51001	SECRETARIA DE GOVERNO		
3 1 91 13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	01	11.498.417,00
	TOTAL	01	11.498.417,00
	FUNÇÃO-PROGRAMÁTICA		
04.846.5100.9001	CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME PREVID.SERV		11.498.417,00
	TOTAL	01	1 11.498.417,00
			11.498.417,00
53000	SECRETARIA DE PROJETOS, ORÇAMENTO E GESTÃO		
53057	SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV		
3 1 90 01	APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E	81	11.498.417,00
	TOTAL	81	11.498.417,00
	FUNÇÃO-PROGRAMÁTICA		
09.272.2021.5753	GESTÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS		11.498.417,00
	TOTAL	81	1 11.498.417,00
			11.498.417,00

TABELA 3	MARGEM ORÇAMENTÁRIA	VALORES EM REAIS	
ORGÃO/QUOTAS MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR
51000	SECRETARIA DE GOVERNO		
51001	SECRETARIA DE GOVERNO		
3 1 91 13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	01	11.498.417,00
	TOTAL	01	11.498.417,00
	FUNÇÃO-PROGRAMÁTICA		
04.846.5100.9001	CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME PREVID.SERV		11.498.417,00
	TOTAL	01	1 11.498.417,00
			11.498.417,00

REDUÇÃO	VALORES EM REAIS		
ORGÃO/QUOTAS MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR
51000	SECRETARIA DE GOVERNO		
	TOTAL	01	1 11.498.417,00
			11.498.417,00
53000	SECRETARIA DE PROJETOS, ORÇAMENTO E GESTÃO		
	TOTAL	81	1 11.498.417,00
			11.498.417,00
53057	SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV		
	TOTAL GERAL		22.996.834,00

TABELA 3	MARGEM ORÇAMENTÁRIA	VALORES EM REAIS	
RECURSOS DORECURSOS TESOUREIRO EPROPRIOS	FR	GD	VALOR
17286 13			11.498.417,00
			11.498.417,00
			0,00
TOTAL GERAL			11.498.417,00
			11.498.417,00
			0,00

TABELA 3	MARGEM ORÇAMENTÁRIA	VALORES EM REAIS	
RECURSOS DORECURSOS TESOUREIRO EPROPRIOS	FR	GD	VALOR
17286 13			11.498.417,00
			11.498.417,00
			0,00
TOTAL GERAL			11.498.417,00
			11.498.417,00
			0,00

TABELA 3	MARGEM ORÇAMENTÁRIA	VALORES EM REAIS	
RECURSOS DORECURSOS TESOUREIRO EPROPRIOS	FR	GD	VALOR
17286 13			11.498.417,00
			11.498.417,00
			0,00
TOTAL GERAL			11.498.417,00
			11.498.417,00
			0,00

DECRETO Nº 65.780, DE 8 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, visando ao atendimento de Despesas de Capital

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 17.286, de 20 de agosto de 2020 e na Lei nº 17.309, de 29 de dezembro de 2020,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 19.910.000,00 (Dezenove milhões, novecentos e dez mil reais), suplementar ao orçamento da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 6º, do Decreto nº 65.488, de 22 de janeiro de 2021, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de junho de 2021

JOÃO DORIA

Rodrigo Garcia

Secretário de Governo

Nelson Baeta Neves Filho

Secretário de Projetos, Orçamento e Gestão

Henrique de Campos Meirelles

Secretário da Fazenda e Planejamento

Cauê Macris

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 8 de junho de 2021.

TABELA 1	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS	
ORGÃO/UO/ELEMENTO/FUNÇÃO/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR
37000	SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS		
37001	ADMINISTRAÇÃO SUP. DA SECRETARIA E DA SEDE		
4 5 91 65	CONSTITUIÇÃO OU AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRES	01	19.910.000,00
	TOTAL	01	19.910.000,00
	FUNÇÃO-PROGRAMÁTICA		
26.783.0001.9017	SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA CPTM		19.910.000,00
	TOTAL	01	5 19.910.000,00
			19.910.000,00
37092	CIA PAULISTA TRENS METROPOLITANOS-CPTM		
4 4 90 91	SENTENÇAS JUDICIAIS	81	19.910.000,00
	TOTAL	81	19.910.000,00
	FUNÇÃO-PROGRAMÁTICA		